



EM N° 085/2025

Florianópolis, 6 de junho de 2025.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto, que introduz as Alterações 4.904 e 4.905 no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

A Alteração 4.904 modifica o art. 34¹ do Anexo 3 do RICMS/SC-01 para acrescer o inciso IV ao *caput* com o objetivo de adequar a redação do dispositivo à sistemática de remessa de informações fiscais pelos contribuintes substitutos tributários estabelecidos em outras unidades da Federação, em consonância com as diretrizes estabelecidas pelo Convênio ICMS 142/18 e pelo Convênio ICMS 199/17. A redação proposta introduz ao ordenamento a obrigação de envio da lista de preços finais ao consumidor sugeridos pelo fabricante, conforme previsto na cláusula quarta do Convênio ICMS 199/17 e no inciso IV da cláusula vigésima primeira do Convênio ICMS 142/18.

A proposta prevê a obrigatoriedade de envio das informações em formato XML no prazo de até 30 (trinta) dias da inclusão ou da alteração de preços, em conformidade com o disposto na alínea “b” do inciso II do *caput* do art. 49 do próprio Anexo 3.

Excelentíssimo Senhor
JORGINHO MELLO
Governador do Estado
Florianópolis - SC

¹ **Art. 34, Anexo 3. RICMS/SC-01.** Art. 34. O sujeito passivo por substituição tributária estabelecido em outra unidade da Federação remeterá à administração tributária:

I – GIA/ST, até o 10º (décimo) dia do mês seguinte ao de apuração do imposto, via internet, em arquivo eletrônico, de acordo com especificações técnicas estabelecidas em Portaria do Secretário de Estado da Fazenda, contendo os dados do livro Registro de Apuração do ICMS (Ajuste SINIEF 08/99);

II – DeSTDA, se for optante pelo Simples Nacional, nos termos do Anexo 4;

III – quando não obrigado à apresentação da Escrituração Fiscal Digital - EFD, arquivo magnético com registro fiscal das operações interestaduais efetuadas no mês anterior, ou com seus registros totalizadores zerados, no caso de não terem sido efetuadas operações no período, inclusive daquelas não alcançadas pelos regimes de substituição tributária, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da realização das operações, observado o disposto no Anexo 7, art. 7º, §§ 3º a 7º e no Manual de Orientação a que se refere o Anexo 7, art. 45 (Convênios ICMS 78/96 e 114/03);



A Alteração 4.905 modifica o art. 49² do Anexo 3 do RICMS/SC-01 com a finalidade de adequar a redação aos parâmetros previstos nos Convênios ICMS 199/17 e 142/18, especialmente no tocante à base de cálculo do ICMS devido por substituição tributária nas operações com veículos novos provenientes de montadoras ou suas concessionárias com destino ao Estado de Santa Catarina. A redação proposta aprimora a definição dos critérios aplicáveis, especificando duas hipóteses distintas: (a) adoção do preço de venda fixado ou sugerido por órgão público competente; (b) na ausência deste, utilização do preço final a consumidor sugerido pela montadora, acrescido de frete, IPI e acessórios.

Além disso, os novos §§ 11 e 12 disciplinam os requisitos operacionais e os efeitos decorrentes da aplicação da alínea “b” do inciso II do caput do art. 49, especialmente quanto à forma de envio da lista de preços e ao tratamento das operações realizadas por importadoras.

Essa alteração busca conferir maior segurança jurídica e aderência ao Convênio ICMS 199/17, que dispõe especificamente sobre o regime de substituição tributária para operações interestaduais com veículos novos, promovendo a uniformização entre os entes federados. O detalhamento da metodologia de cálculo e a referência explícita aos percentuais e critérios estabelecidos contribuem para maior clareza normativa e precisão da tributação, minimizando divergências interpretativas.

Ao incorporar parâmetros normativos padronizados e previstos em convênio, a modificação também fortalece a conformidade federativa e reduz potenciais litigiosidades em torno da base de cálculo, além de atualizar a sistemática do regime de substituição tributária relativo ao setor automotivo.

Finalmente, propõe-se que as alterações introduzidas pelo presente Decreto produzam efeitos a partir da data de sua publicação.

Respeitosamente,

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda
(assinado digitalmente)

² **Art. 49, I, II e III, Anexo 3, RICMS/SC-01.** Art. 49. A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária será (Convênio ICMS 83/96):
I – na entrada no estabelecimento destinatário para integração ao ativo imobilizado, a estabelecida no § 7º do art. 19 deste Anexo;
II – em relação aos veículos saídos, real ou simbolicamente, das montadoras ou de suas concessionárias com destino a este Estado, o preço de venda a consumidor fixado ou sugerido ao público por órgão competente ou, na sua falta, o constante de tabela sugerida pelo fabricante, acrescido do valor do frete, do IPI e dos acessórios a que se refere o art. 47, § 1º;
III – em relação às demais situações, o preço máximo ou único de venda utilizado pelo contribuinte substituído, fixado pela autoridade competente, ou, na falta desse preço, o valor da operação praticado pelo substituto, incluídos os valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o mencionado montante:
a) sendo interna a operação praticada pelo substituto, do percentual de margem de valor original (MVA ST original) correspondente a 30% (trinta por cento); e
b) sendo interestadual a operação praticada pelo substituto, do percentual de margem de valor agregado ajustada (“MVA Ajustada”), calculado segundo a fórmula “MVA ajustada = [(1 + MVA ST original) x (1 - ALQ inter) / (1 - ALQ intra)] -1”, em que (Convênio ICMS 61/13):
1. “MVA ST original” é a margem de valor agregado indicada na alínea “a” do inciso III do caput deste artigo;
2. “ALQ inter” é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação; e
3. “ALQ intra” é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituto situado neste Estado, nas operações com as mesmas mercadorias;

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
Anexo 3 do RICMS/SC-01 – art. 34	Alteração 4.904	
<p>Art. 34. O sujeito passivo por substituição tributária estabelecido em outra unidade da Federação remeterá à administração tributária:</p> <p>I – GIA/ST, até o 10º (décimo) dia do mês seguinte ao de apuração do imposto, via internet, em arquivo eletrônico, de acordo com especificações técnicas estabelecidas em Portaria do Secretário de Estado da Fazenda, contendo os dados do livro Registro de Apuração do ICMS (Ajuste SINIEF 08/99);</p> <p>II – DeSTDA, se for optante pelo Simples Nacional, nos termos do Anexo 4;</p> <p>III – quando não obrigado à apresentação da Escrituração Fiscal Digital - EFD, arquivo magnético com registro fiscal das operações interestaduais efetuadas no mês anterior, ou com seus registros totalizadores zerados, no caso de não terem sido efetuadas operações no período, inclusive daquelas não alcançadas pelos regimes de substituição tributária, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da realização das operações, observado o disposto no Anexo 7, art. 7º, §§ 3º a 7º e no Manual de Orientação a que se refere o art. 45 do Anexo 7 (Convênios ICMS 78/96 e 114/03); e</p> <p>.....</p>	<p>“Art. 34.</p> <p>.....</p> <p>III – quando não obrigado à apresentação da Escrituração Fiscal Digital (EFD), arquivo magnético com registro fiscal das operações interestaduais efetuadas no mês anterior, ou com seus registros totalizadores zerados, no caso de não terem sido efetuadas operações no período, inclusive daquelas não alcançadas pelos regimes de substituição tributária, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da realização das operações, observado o disposto nos §§ 3º a 7º do art. 7º do Anexo 7 e no Manual de Orientação a que se refere o art. 45 do Anexo 7 (Convênios ICMS 78/96 e 114/03); e</p> <p>IV – a lista de preços final a consumidor sugerido de que trata o § 11 do art. 49 deste Anexo, em formato XML, em até 30 (trinta) dias após inclusão ou alteração de preços, nos casos em que a base de cálculo seja o preço final a consumidor, nos termos da alínea “b” do inciso II do caput do art. 49 deste Anexo (Convênios ICMS 199/17).</p> <p>.....” (NR)</p>	<p>A Alteração 4.904 modifica o art. 34 do Anexo 3 do RICMS/SC-01 para acrescer o inciso IV ao caput com o objetivo de adequar a redação do dispositivo à sistemática de remessa de informações fiscais pelos contribuintes substitutos tributários estabelecidos em outras unidades da Federação, em consonância com as diretrizes estabelecidas pelo Convênio ICMS 142/18 e pelo Convênio ICMS 199/17. A redação proposta introduz ao ordenamento a obrigação de envio da lista de preços finais ao consumidor sugeridos pelo fabricante, conforme previsto na cláusula quarta do Convênio ICMS 199/17 e no inciso IV da cláusula vigésima primeira do Convênio ICMS 142/18.</p> <p>A proposta prevê a obrigatoriedade de envio das informações em formato XML no prazo de até 30 (trinta) dias da inclusão ou da alteração de preços, em conformidade com o disposto na alínea “b” do inciso II do caput do art. 49 do próprio Anexo 3.</p>
Convênio ICMS 199/17, de 15 de dezembro de 2017, cláusula quarta		

<p>Cláusula quarta A lista de preço final a consumidor sugerido pelo fabricante a ser enviada à administração tributária da unidade federada de destino, nos termos do inciso IV da cláusula vigésima primeira do Convênio ICMS 142/18, seguirá o formato do Anexo Único deste convênio.</p>		
<p>Convênio ICMS 142/18, de 14 de dezembro de 2018, cláusula vigésima primeira</p>		
<p>Seção III - Das Informações Relativas às Operações Interestaduais com Bens e Mercadorias Sujeitas ao Regime de Substituição Tributária</p> <p>Cláusula vigésima primeira O sujeito passivo por substituição tributária remeterá à administração tributária da unidade federada de destino dos bens e mercadorias:</p> <p>I - a GIA/ST, em conformidade com a cláusula oitava do Ajuste SINIEF 04/93, de 09 de dezembro de 1993;</p> <p>II - a DeSTDA, se optante pelo Simples Nacional, em conformidade com o Ajuste SINIEF 12/15, de 4 de dezembro de 2015;</p> <p>III - quando não obrigado à apresentação da Escrituração Fiscal Digital - EFD -, arquivo magnético com registro fiscal das operações interestaduais efetuadas no mês anterior, ou com seus registros totalizadores zerados, no caso de não terem sido efetuadas operações no período, inclusive daquelas não alcançadas pelos regimes de substituição tributária, em conformidade com a cláusula oitava do Convênio ICMS 57/95, de 28 de junho de 1995, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da realização das operações;</p>		

<p>IV - a lista de preços final a consumidor, em formato XML, em até 30 (trinta) dias após inclusão ou alteração de preços, nos casos em que a base de cálculo seja o preço final a consumidor sugerido por fabricante ou importador, nos termos definidos na legislação da unidade federada de destino.</p> <p>.....</p>		
<p>Redação Atual</p> <p>Anexo 3 do RICMS/SC-01 – art. 49</p>	<p>Redação Proposta</p> <p>Alteração 4.905</p>	<p>Justificativa</p>
<p>Art. 49. A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária será (Convênio ICMS 83/96):</p> <p>I – na entrada no estabelecimento destinatário para integração ao ativo imobilizado, a estabelecida no § 7º do art. 19 deste Anexo;</p> <p>II - em relação aos veículos saídos, real ou simbolicamente, das montadoras ou de suas concessionárias com destino a este Estado;</p> <p>III – em relação às demais situações, o preço máximo ou único de venda utilizado pelo contribuinte substituído, fixado pela autoridade competente, ou, na falta desse preço, o valor da operação praticado pelo substituto, incluídos os valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o mencionado montante:</p>	<p>“Art. 49. A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária:</p> <p>.....</p> <p>II – em relação aos veículos saídos, real ou simbolicamente, das montadoras ou de suas concessionárias com destino a este Estado:</p> <p>a) o preço de venda a consumidor fixado ou sugerido por órgão público competente (Convênios ICMS 199/17 e 142/18); ou</p> <p>b) na falta do valor previsto na alínea “a” deste inciso, o preço final a consumidor sugerido pela montadora, já acrescido do valor do frete, do IPI e dos acessórios a que se refere o § 1º do art. 47 deste Anexo, observado o disposto nos §§ 11 e 12 deste artigo (Convênio ICMS 199/17);</p> <p>III – nas demais situações, o valor da operação praticado pelo substituto, incluídos os valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela</p>	<p>A Alteração 4.905 modifica o art. 49 do Anexo 3 do RICMS/SC-01 com a finalidade de adequar a redação aos parâmetros previstos nos Convênios ICMS 199/17 e 142/18, especialmente no tocante à base de cálculo do ICMS devido por substituição tributária nas operações com veículos novos provenientes de montadoras ou suas concessionárias com destino ao Estado de Santa Catarina. A redação proposta aprimora a definição dos critérios aplicáveis, especificando duas hipóteses distintas: (a) adoção do preço de venda fixado ou sugerido por órgão público competente; (b) na ausência deste, utilização do preço final a consumidor sugerido pela montadora, acrescido de frete, IPI e acessórios.</p> <p>Além disso, os novos §§ 11 e 12 disciplinam os requisitos operacionais e os efeitos decorrentes da aplicação da alínea “b” do inciso II do caput do art. 49, especialmente quanto à forma de envio da lista de preços e ao tratamento das operações realizadas por importadoras.</p>

<p>a) sendo interna a operação praticada pelo substituto, do percentual de margem de valor original (MVA ST original) correspondente a 30% (trinta por cento); e</p> <p>b) sendo interestadual a operação praticada pelo substituto, do percentual de margem de valor agregado ajustada ("MVA Ajustada"), calculado segundo a fórmula "MVA ajustada = [(1+ MVA ST original) x (1 - ALQ inter) / (1- ALQ intra)] -1", em que (Convênio ICMS 61/13):</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. "MVA ST original" é a margem de valor agregado indicada na alínea "a" do inciso III do caput deste artigo; 2. "ALQ inter" é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação; e 3. "ALQ intra" é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituto situado neste Estado, nas operações com as mesmas mercadorias; <p>.....</p>	<p>resultante da aplicação, sobre o mencionado montante:</p> <p>.....</p> <p>§ 11. As informações relativas ao preço final a consumidor de que trata a alínea "b" do inciso II do caput deste artigo deverão ser encaminhadas à SEF por meio de lista de preço final a consumidor sugerido, na forma do leiaute previsto no Anexo Único do Convênio ICMS 199/17, de 15 de dezembro de 2017, observado o disposto no inciso IV do caput do art. 34 deste Anexo (Convênio ICMS 199/17).</p> <p>§ 12. Para os fins de que trata a alínea "b" do caput deste artigo, a importadora que promova saída de veículos cujo preço final a consumidor tenha sido sugerido pela montadora na forma do § 11 deste artigo estará sujeita ao disposto neste artigo, inclusive em relação aos valores por esta informados (Convênio ICMS 199/17)." (NR)</p>	<p>Essa alteração busca conferir maior segurança jurídica e aderência ao Convênio ICMS 199/17, que dispõe especificamente sobre o regime de substituição tributária para operações interestaduais com veículos novos, promovendo a uniformização entre os entes federados. O detalhamento da metodologia de cálculo e a referência explícita aos percentuais e critérios estabelecidos contribuem para maior clareza normativa e precisão da tributação, minimizando divergências interpretativas.</p> <p>Por fim, ao incorporar parâmetros normativos padronizados e previstos em convênio, a modificação também fortalece a conformidade federativa e reduz potenciais litigiosidades em torno da base de cálculo, além de atualizar a sistemática do regime de substituição tributária relativo ao setor automotivo.</p>
<p>Convênio ICMS 199/17, de 15 de dezembro de 2017, cláusulas primeira e terceira</p>		
<p>Cláusula primeira Os Estados e o Distrito Federal, nos termos deste convênio e do Convênio ICMS 142/18, de 14 de dezembro de 2018, acordam em adotar o regime de substituição tributária nas operações interestaduais com veículos novos relacionados no Anexo XXIV do referido convênio.</p>		

Parágrafo único. O disposto nesta cláusula aplica-se aos acessórios colocados no veículo pelo estabelecimento remetente.

.....

Cláusula terceira A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária será a prevista na cláusula décima do Convênio ICMS 142/18, ou, na falta desta:

I - em relação aos veículos saídos, real ou simbolicamente, das montadoras ou de suas concessionárias com destino a outra unidade da federação, será o preço final a consumidor sugerido pela montadora, em lista enviada nos termos do Anexo Único deste convênio, já acrescido do valor do frete, do IPI e dos acessórios a que se refere o parágrafo único da cláusula primeira deste convênio;

II - inexistindo o preço final a consumidor sugerido pela montadora de que trata o inciso I desta cláusula e nas demais situações, será a prevista no inciso III da cláusula décima primeira do Convênio ICMS 142/18;

§ 1º As importadoras que promovem saída de veículos cujo preço final a consumidor tenha sido sugerido pela montadora, em lista enviada na forma do Anexo Único deste convênio, referido no inciso I do caput desta cláusula, deverão observar as disposições nele contidas, inclusive em relação aos valores.

§ 2º A Margem de Valor Agregado (MVA-ST) original é de 30% (trinta por cento).

§ 3º Nas operações destinadas aos Estados de Minas Gerais e Paraná, a MVA-ST original a ser aplicada é a prevista em sua legislação tributária interna.

Convênio ICMS 142/18, de 14 de dezembro de 2018, cláusula vigésima primeira		
<p>Seção III - Do Cálculo do Imposto Retido</p> <p>Cláusula décima A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária em relação às operações subsequentes será o valor correspondente ao preço final a consumidor, único ou máximo, fixado por órgão público competente, nos termos do § 2º do art. 8º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.</p> <p>Cláusula décima primeira Inexistindo o valor de que trata a cláusula décima, a base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária em relação às operações subsequentes, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 87/96, corresponderá, conforme definido pela legislação da unidade federada de destino, ao:</p> <p>.....</p> <p>III - preço praticado pelo remetente acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação sobre o referido montante do percentual de Margem de Valor Agregado (MVA) estabelecido na unidade federada de destino ou prevista em convênio e protocolo, para a mercadoria submetida ao regime de substituição tributária, observado o disposto no §§ 1º a 3º desta cláusula.</p> <p>§ 1º Nas hipóteses em que o contribuinte remetente seja optante pelo Simples Nacional, será aplicada a MVA prevista para as operações internas na</p>		

<p>legislação da unidade federada de destino ou em convênio e protocolo.</p> <p>§ 2º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente a essas parcelas será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de MVA, observado o inciso III do caput desta cláusula.</p> <p>§ 3º Não se aplica o disposto no § 2º desta cláusula, quando a unidade federada de destino estabelecer MVA específica, na hipótese dos valores de frete, seguro e outros encargos serem desconhecidos pelo substituto tributário.</p>		
CLÁUSULA DE VIGÊNCIA	Redação Proposta <p>Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.</p>	Justificativa <p>Propõe-se que as alterações introduzidas pelo presente Decreto produzam efeitos a partir da data de sua publicação.</p>